

**PARECER Nº. 101/2023**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº. 2023.09.088.PMA.SEMUTRAN.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DO SECRETÁRIO – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DA SEMUTRAN/PA (COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, POR INTERMÉDIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 03/2022.021-SEMED.PMA.**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos processuais versam acerca da contratação da empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA**, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações da Sede Administrativa desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN), com o fornecimento de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, por intermédio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 03/2022.021-SEMED/PA.

A Diretoria de Mobilidade, através do Memo. nº. 016/2023, informou a necessidade de contratar uma empresa para futura e eventual prestação de serviços de manutenção predial da Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN), contemplando o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços e de mão de obra especializada, tudo em conformidade com o Termo de Referência, anexado nos autos.

Diante de tal necessidade, o Ordenador de Despesas encaminhou os autos processuais para a Diretoria Administrativo-Financeira (DAF) para que tomasse as providências necessárias, a qual determinou que fosse realizada pesquisa de mercado, com base no Termo de Referência (TR).

Realizou-se a pesquisa de mercado, conforme Ofícios nº. 945/2023; 946/2023; 947/2023; 951/2023 e 952/2023 (todos em anexo), junto às seguintes empresas: Amorim Serviços LTDA; WD Comércio e Serviço LTDA; Construtora Jumbo LTDA; Santos e Silva Construções e Empreendimentos LTDA; e a empresa R.P Martins. Das propostas coletadas, a **Construtora Jumbo LTDA** apresentou o menor valor, no total de R\$ 349.663,97 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme Mapa Comparativo.

No decorrer da pesquisa de mercado, constatou-se a existência da Ata de Registro de Preços nº. 03/2022.021-SEMED/PMA, que encontra-se vigente e com valores registrados abaixo do preço de mercado, demonstrando que aderir a referida ata é mais vantajosa para a Administração.

O Ordenador de Despesas autorizou a Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 03/2022.021-SEMED/PMA pela SEMUTRAN/PA, a empresa **Engekrom Construtora LTDA** concordou com a adesão (Ofício nº. 978/2023), bem como o Órgão Gerenciador, em resposta ao Ofício nº. 977/2023-GAB.SEMUTRAN, autorizou a referida adesão por esta Secretaria Municipal.

Devidamente solicitada, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF) emitiu Reserva de Dotação Orçamentária nº. 5519, no valor total de R\$ 343.731,66 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e um mil reais e sessenta e seis centavos).

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

## **ANÁLISE**

Destaca-se que a presente manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, e dos aspectos referentes à conveniência e a oportunidade administrativa.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão de todas informações constantes dos presentes autos administrativos, bem como atuando em conformidade com as suas atribuições.

Ressalte-se, para finalizar, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa, desta forma, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma devidamente justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

Pois bem. A licitação, por força de dispositivo constitucional e infraconstitucional (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 e art. 2º, da Lei nº. 8.666/93, respectivamente), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos e/ou contratar serviços, deve realizar processo licitatório com o fito de escolher seus fornecedores e/ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Por sua vez, destaca-se que o Sistema de Registro de Preço (SRP) consiste em um procedimento auxiliar que tem por objetivo possibilitar que a Administração Pública proceda com contratações e/ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade e oportunidade dos particulares participantes do certame. Para Carvalho (2023):

Em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar preços, para o caso de eventual contratação posterior. Acontece quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço.

De acordo com o José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012), o procedimento intitulado “Sistema de Registro de Preço (SRP) é:

Necessário para a obtenção de certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens. Por tal motivo, urge que haja atualização periódica no sistema de registro de preços, pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração Pública.

Urge salientar que esta licitação não obriga a Administração Pública a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá real necessidade futura e dotação orçamentária para a celebração de instrumento contratual. Em outros termos, o Sistema de Registro de Preços (SRP) não vincula o respectivo ente estatal ao vencedor do processo licitatório de nenhuma forma.

Finalizada a licitação, os preços são registrados no **Sistema de Cadastro do Ente Público**, formalizando o que se denomina **Ata de Registro de Preço (ARP)**. Esta ata, decorrente do registro, pode ter validade máxima de 01 (um) ano, computada neste todas as possíveis prorrogações, devendo, após o referido período, realizar um novo certame licitatório, ainda que a Administração Pública não tenha adquirido o quantitativo que estava autorizada.

Durante o período de vigência da Ata, a proposta selecionada fica à disposição da Administração Pública, que poderá adquirir o bem e/ou serviço selecionado quantas vezes precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo previamente licitado, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, sem a necessidade de realizar outra licitação.

Sendo assim, nessa espécie de procedimento basta a realização de um procedimento licitatório para que o objeto demandado fique à disposição do ente estatal que poderá adquiri-lo, no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme sua necessidade e disponibilidade orçamentária. Com isso, evita-se a realização sucessiva de diversas licitações para aquisição do mesmo objeto ou de objetos similares, ensejando maior eficiência (CARVALHO, 2023).

Conforme se vislumbra dos autos, a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua (SEMED) realizou um procedimento licitatório na Modalidade de Concorrência Pública, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666/1993 e Decreto Federal nº. 7.892/13, resultando na confecção da Ata de Registro de Preço SRP nº. 03/2022.021-SEMED.

Esta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN) deseja aderir a supracitada Ata de Registro de Preços, em que pese não ser órgão gerenciador e nem ter representar órgão participante. Importa salientar que tal demanda encontra expressa guarida legal na figura do “participante carona”, que pode ser traduzido em linguagem coloquial como “uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação,

propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos” (CARVALHO, 2023).

Justen Filho (2009) informa ser o carona uma contratação fundada em um registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo.

O Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, preconiza que uma Ata de Registro de Preço pode ser utilizada por outros órgãos e entidades públicas, maximizando, desta forma, o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços (SRP). Visando corroborar tal raciocínio, faz-se mister destacar o que prescreve o art. 22, in verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A figura do carona, polêmica quando de suas primeiras utilizações, atualmente está amparada em lei, inclusive com acenos positivos da jurisprudência e doutrina pátrias. Entende-se que a sua realização visa garantir, dentre outros aspectos, os princípios da eficiência e economicidade. Contudo, sua realização depende do cumprimento de requisitos, em especial: (i) a anuência do órgão gerenciador; (ii) a concordância do fonecedor beneficiário da Ata, observadas as condições nela estabelecidas; e (iii) o respeito ao quantitativo máximo de contratação prescrito, tendo em vista que a contratação, por cada órgão ou entidade pública, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital e registrados na ata de preços.

Nota-se que, no tocante ao quantitativo contratado pelos chamados “caronas”, de acordo com o art. 22, §4º do Decreto Federal nº. 7.892/2013, o edital da licitação deve prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado pelo gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que deliberarem por aderir a Ata.

Na seara municipal, o Sistema de Registro de Preços está regulamentado pelo Decreto

Municipal n.º. 229/2021, que prevê o “carona” ao conceituar, em seu artigo 2º, inciso VII, o órgão não participante como “órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços”.

O art. 26 informa que, “desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”. Já os parágrafos 4º e 5º ditam que as contratações caronas não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do edital e registrados em Ata para o gerenciador e participantes, sendo que o edital ainda deve prever que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e levando em consideração que houve autorização de Adesão da Ata de Registro de Preços pelo Órgão Gerenciador (Secretaria de Educação de Ananindeua – SEMED), bem como a concordância expressa da empresa **Engekrom Construtora LTDA**, esta Diretoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação pretendida, devendo ainda os autos processuais serem enviados para análise e manifestação da Controladoria Geral do Município (CGM).

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 18 de outubro de 2023.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA n.º. 12.545